



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Advocacia-Geral da União  
Consultoria Jurídica



NOTA CONJUR/MCT-LMA Nº 294/2006.

**Ementa:** Memo.CTNBio nº 69/2006 - Recurso Administrativo contra decisão plenária da CTNBio – Liberação no meio ambiente de algodão geneticamente modificado – Algodão Bollgard (Cry1Ac, evento 531) – Monsanto Ltda.

Processo nº 01200.001916/2006-97.

Por intermédio do Memo. CTNBio nº 69/2006, dirigiu-se o Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança ao Secretário Executivo deste Ministério, solicitando o pronunciamento desta Consultoria Jurídica acerca de determinadas indagações referentes a procedimentos a serem adotados, em face de posição externada por representante do Ministério do Meio Ambiente, após a emissão do PARECER/CONJUT/MCT-LMA Nº 27/2005, relativo a Recurso por ele interposto contra decisão proferida em 17 de março do ano p.p. pela CTNBio (86ª Reunião Ordinária), através da qual autorizou a liberação no meio ambiente do algodão Bollgard (Cry1Ac, evento 531), geneticamente modificado, resistente a insetos, desenvolvido pela empresa Monsanto LTDA.

2. No entender do Sr. Presidente da CTNBio, uma vez de posse do mencionado parecer, caber-lhe-ia tão somente informar ao plenário a respeito do mesmo e encaminhá-lo à CONJUR do MMA, no que, todavia discorda o representante daquela Pasta, que entende ser necessária sua apreciação pela Comissão, mediante, inclusive, o acompanhamento do assunto por representante de sua Consultoria Jurídica, para, após explicar suas razões, submetê-lo à votação final.

3. Julgando encontrar-se o recurso em comento desprovido de argumentos científicos que justifiquem a rediscussão da matéria por parte da CTNBio, indaga seu Presidente:



"1 – O recurso do MMA, tal como formulado e à luz do contraditório constante do parecer CONJUR nº 027/2005 do MCT, deve ser apreciado pelo plenário?"

2 – Se a resposta à pergunta 1 for positiva perderá validade o Parecer Técnico Conclusivo nº 513/2005 no caso do recurso do MMA ser acatado pela maioria absoluta (14 votos) ou não ser acatado pela maioria sem, entretanto, atingir 14 votos, quorum mínimo para todas as decisões da CTNBio? Ou seriam necessários 18 votos (2/3 dos membros) para reverter decisões em assuntos dessa natureza?"

3 – A Presidência é obrigada a aceitar a presença de advogado do MMA ou pode recusar o pedido? Se for obrigada a aceitá-lo, estará disposta a Consultoria Jurídica do MCT a providenciar um profissional que nos acompanhe na reunião, a meu ver absolutamente necessário em uma Comissão da qual não se espera que debata assuntos jurídicos?"

4. Perante a inexistência de roteiro específico para a interposição de recursos, nos textos das normas que regulavam o funcionamento da CTNBio, à época em que vigia a antiga Lei de Biossegurança, período em que foi proferida a mencionada decisão objeto de recurso de autoria de membro representante do MMA, coube-nos sempre recorrer à disciplina contida na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o "Processo Administrativo" no âmbito da Administração Pública Federal.

5. Rememorando o quanto já expusemos no citado PARECER/CONJUR nº 027/2006, explicitamos, em sede de preliminar, que a invocação, pelo mencionado representante do MMA, do art. 58, inciso I, da citada Lei, não lhe conferia legitimidade para a apresentação de seu recurso, cujas disposições se destinam a atribuir tal faculdade tão somente aos "**titulares de direitos ou interesses que forem parte no processo**" (nossos, os negritos).

6. É que, tendo ele participado da citada 83ª Reunião Plenária na qualidade de julgador, o acolhimento de seu recurso representaria admitir a transmutação de seu papel em verdadeira parte no processo submetido ao crivo da Comissão, interpondo, no lugar do real interessado, recurso que se prestava, por evidente, para defesa de direito alheio.

7. Evidenciada, assim, a ilegitimidade do recorrente, plena incidência possui, *in casu*, as disposições contidas no art. 63 e seu inciso III, da Lei do Processo Administrativo, ao preceituar, *ipsis litteris*:

"Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

III - por quem não seja legitimado;"



8. De posse, assim, da manifestação jurídica do órgão consultivo da CTNBio (CONJUR/MCT), pela qual restaram demonstradas, à saciedade, não só a total ilegitimidade de parte, como também a inexistência de argumentos científicos bastantes para a reanálise da matéria pela Comissão, caberá ao seu Presidente tão apenas encaminhar o parecer desta Consultoria ao autor do recurso, para conhecimento, sem embargo de divulgá-lo ao plenário, e, caso, segundo seu crivo, o recorrente ainda venha a entender necessário, poderá submetê-lo à apreciação do setor jurídico de sua Pasta.

9. Qualquer discussão jurídica superveniente, portanto, somente poderá ser objeto de nova reapreciação junto à instância adequada, qual seja, a Advocacia-Geral da União, a quem deverá ser encaminhado eventual pronunciamento contrário da Consultoria Jurídica do MMA, em face do parecer desta CONJUR, quando então instalada estaria uma controvérsia jurídica entre dois órgãos consultivos representativos de duas Pastas de governo, nos termos do disposto no inciso XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993, que estabelece:

*"Art. 4º. São atribuições do Advogado-Geral da União:*

*(...)*

*XI – unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre órgãos jurídicos da Administração Federal;"*

(negritamos)

10. Diante do que acima ficou explicitado e, respondendo à primeira indagação feito pelo Presidente da CTNBio, podemos afirmar que a rediscussão da matéria em foco, pelo plenário, somente se tornaria aconselhável na presença de algum fato científico novo porventura apontado pela recorrente, que justificasse a revisão da posição adotada pelo plenário da Comissão, circunstância não verificada de todas as considerações levantadas pelo mesmo, conforme restou devidamente elucidado dos esclarecimentos prestados pela própria área técnica daquele Colegiado, antes da submissão do assunto à apreciação desta Consultoria Jurídica.

11. Considerando, assim, a negativa à primeira indagação feita pelo Presidente da CTNBio, prejudicada, como se vê, restou a resposta à segunda pergunta, diante da ausência de elementos científicos relevantes à convocação do plenário da Comissão para os fins visados.

12. Caso, todavia (apenas por amor à argumentação), houvesse de fato necessidade de uma nova votação, incidiriam *in casu* as disposições da nova Lei de Biossegurança, por se tratar de decisão a ser adotada no âmbito da nova composição da CTNBio, quando então observada deveria ser a maioria absoluta para fins de quorum (14 votos), em vez dos votos de 2/3 (dois terços) de seus membros, visto não se tratar, na espécie, de liberação comercial, única hipótese em que se exige este quorum especial, nos termos do parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, que regulamenta a nova Lei..



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

13. Válido, pois, deve ser considerado o Parecer Técnico nº 513/2005 da CTNBio relativo ao caso em apreço.

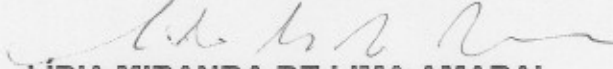
14. Por fim, no tocante à terceira e última indagação, à toda evidência não se acha a Presidência da CTNBio obrigada a aceitar, em suas reuniões plenárias, a presença de advogados representantes de qualquer das entidades de que se compõe, cujo âmbito não se presta, em absoluto, para discussões de aspectos jurídicos, em se tratando de colegiado de caráter técnico-científico.

15. Conforme disposições contidas no art. 25 do citado Decreto nº 5.591, de 2005, a presença de qualquer representante de órgão ou entidade da administração pública federal, não membro, nas reuniões plenárias da CTNBio, depende da apresentação de solicitação dirigida à Secretaria-Executiva daquela Comissão, para tratar de assuntos de especial interesse, a qual, por sua vez, nos termos do seu parágrafo único, deverá vir devidamente acompanhada de justificativa, pela qual seja demonstrada a motivação e a comprovação do *"interesse do solicitante na biossegurança de OGM e seus derivados submetidos à deliberação da CTNBio"*.

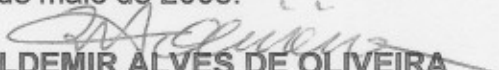
16. Excluída, como se vê, qualquer possibilidade de vir a CTNBio a acatar solicitações que tenha por finalidade admitir a presença de advogados para discussão de aspectos jurídicos no decorrer de suas reuniões plenárias, condição que não alcança, todavia, a prerrogativa institucional atribuída ao Ministério Público Federal, por força dos disposto no art. 128 da Carta Magna e na Lei Complementar nº 75, de 1993, que poderá, sempre que entender relevante, comparecer às reuniões da Comissão para manifestação de interesse, circunstância que impelirá a convocação de representante desta Consultoria Jurídica para subsidiar as discussões jurídicas que eventualmente vierem a ser suscitadas.

17. Sendo estas, assim, as orientações que julgamos pertinente prestar no presente caso, para adequada condução dos procedimentos administrativos no âmbito da CTNBio, recomendamos, na oportunidade, seja esta Nota levada ao conhecimento do representante do MMA na Comissão.

À consideração do Sr. Consultor Jurídico.  
Brasília/DF, 24 de maio de 2006.

  
LÍDIA MIRANDA DE LIMA AMARAL  
Assistente Jurídico

De acordo. Restitua-se à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança.  
Brasília/DF, 24 de maio de 2006.

  
WALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA  
Consultor Jurídico